



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis

Rua do Ouro, 235, Quadra 69-A, Lote 01 - Bairro: Setor Novo Horizonte - CEP: 77300-000 - Fone: (63)
3692-1866 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: civel1dianopolis@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0003076-39.2022.8.27.2716/TO

IMPETRANTE: AMBROSIO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO(A): ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS JORGE (OAB TO006398)

IMPETRADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em correição

RELATÓRIO

Este processo foi autuado com a classe **Mandado de Segurança Cível** e o assunto principal "**Abuso de Poder**".

Figura como parte autora AMBROSIO FERNANDES PEREIRA e réu CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS.

O autor requer a concessão da segurança para suspender a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Dianópolis, que somente deverá ocorrer após a posse dos vereadores suplentes ou até a volta do recesso legislativo previsto para 15/02/2023.

Para tanto, alega que foram cassados os mandados de ANDRE LUÍS NUNES CAVALARI e GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS nos autos n.º 0600810-88.2020.6.27.0025 e que, diante disso, a sessão do dia 09/12/2022 é nula.

Juntou à inicial os documentos (evento 1): diploma de 1º suplente a vereador (DIPLOMA5); Ata n.º 1.605 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Dianópolis (ATA6); requerimento n.º 98/2022 (REQ7); recurso eleitoral n.º 0600810-88.2020.6.27.0025 (ACOR8) e regimento da Câmara Municipal de Dianópolis (OUT11).

A decisão de evento 8 indeferiu a gratuidade da justiça e determinou a juntada de procuração assinada.

Emenda à inicial com os documentos necessários no evento 13.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis

Foram juntados os documentos: ata de posse dos vereadores suplentes (OUT5), Ata n.º 1.614 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Dianópolis (ATA6) e Ata n.º 1.611 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Dianópolis (ATA7).

É o relatório.

1. RECEBIMENTO DA INICIAL

RECEBO a petição inicial, uma vez que presentes os pressupostos processuais.

2. MANDADO DE SEGURANÇA

O Mandado de Segurança é o meio constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º, da lei 12.016/2009).

Para Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo pode ser definido como aquele apto a ser exercitado no momento da impetração e adequadamente delimitado:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado e segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 31 ed. atual por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38-39).

O direito líquido e certo é demonstrado pela prova pré-constituída do direito do impetrante, geralmente a documental, sem admissão de dilação probatória.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis

O objeto do Mandado de Segurança é justamente a correção do ato ou da omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito líquido e certo. Uma vez demonstrados o ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade e o direito líquido e certo alegado, há que ser concedida a segurança pleiteada.

Ademais, insta salientar que, de modo distinto da controvérsia acerca dos fatos, nos termos da Súmula 625 do STF, a controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança.

3. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO

O impetrante requer a suspensão da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dianópolis ocorrida em 09/12/2022 e a consequente realização de nova eleição sob o fundamento de sua realização com dois vereadores cassados.

O pedido deve ser acolhido.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) preconiza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

Assim, a Câmara de Vereadores é regida por seu regimento interno, seu ato normativo e diretriz reguladora.

O regimento interno (evento 1, OUT11) aduz, no art. 16, que as funções dos membros da Mesa Diretora cessarão pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Prevê também o regimento (art. 18) que compete à Mesa Diretora declarar extintos os mandatos e expedir o decreto legislativo de cassação. No caso dos vereadores, o art. 271 do regimento, em seu § 2º, consta que:

[...] a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante comunicação judicial, ou provocação de qualquer Vereador, de partido com representação na Câmara Municipal, ou do 1º suplente da respectiva legenda partidária, assegurada ao representado ampla defesa perante a Casa quanto à hipótese do inciso III e, na dos demais incisos, perante o juízo competente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis

Além disso, o Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965) dispõe, no § 1º do seu art. 257, que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo e os acórdãos serão executados imediatamente.

Na hipótese, os vereadores ANDRE LUÍS NUNES CAVALARI e GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS foram cassados por sentença do Juízo da 25ª Zona Eleitoral em Dianópolis, cuja sentença foi confirmada por acórdão do TRE (evento 1, ACOR8), datado de 29/07/2022.

Apesar disso, na sessão de 09/12/2022 os vereadores cassados participaram da eleição da Mesa Diretora e foram eleitos (evento 13, ATA7):

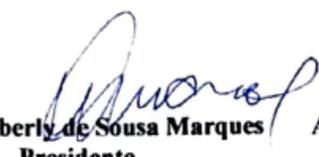
se a eleição da Mesa Diretora biênio 2023-2024 em sessão ordinária, dentro de uma sessão especial. Em tempo o vereador Tuca Lula solicita a Mesa Diretora a impugnação da chapa 1, devido a cassação do mandato dos vereadores André Cavalari e Genivaldo Ferreira. Em tempo o vereador André Cavalari ressalta que não existe objeto suficiente para que o requerimento do vereador Tuca Lula seja aceito, pois existe liminares a serem analisadas pelo poder judiciário. O vereador Gena diz que se entristece com toda essa situação, onde o ser humano não tem mais valores e muito menos princípios. O presidente da casa ressalta o teor do Art. 13 do Regimento Interno (onde trata sobre a eleição da Mesa Diretora). Em tempo os vereadores Bilsan



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis

Santos, fez a chamada nominalmente dos vereadores para procederem o seu voto. Após a votação secreta, e a comissão realizar a conferência, contagem e apuração dos votos, por (06) seis votos foi eleita a chapa I composta pelos vereadores: Weberly de Sousa Marques: Presidente, Paulo Henrique Carneiro Machado: Vice-presidente, Ubiracy Soares da Silva: 1º Secretário, André Luís Nunes Cavalaria: 2º Secretário, Genivaldo Ferreira dos Santos: Membro. Ficando automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro de 2023. Passando as Considerações Finais fizeram uso da palavra: Valdecy Júnior, Paulo da Mega, André Cavalaria, Ubiracy Soares, Genivaldo Ferreira, consecutivamente, e não havendo nada mais a tratar o senhor presidente Weberly de Sousa Marques declarou encerrada a presente sessão, convocando a próxima para o dia 06 de Fevereiro de 2023, às 19:00 hs, e eu, 1º secretário, Genivaldo Ferreira dos Santos lavrei a presente ata que se aprovada será assinada por mim, e pelo segundo secretário André Luís Nunes Cavalaria e pelo Senhor Presidente Weberly de Sousa Marques.


Genivaldo Ferreira dos Santos
Primeiro Secretário


Weberly de Sousa Marques
Presidente


André Luís Nunes Cavalaria
Segundo Secretária

Nos termos do § 1º do art. 257, o acórdão teria vigência imediata e deveria culminar na cassação ou, pelo menos, na suspensão dos mandados dos vereadores.

Nesse contexto, o ato ilegal impugnado é a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dianópolis ocorrida em 09/12/2022, dado que ocorreu em desacordo com as disposições do regimento interno e com o Código Eleitoral.

O direito líquido e certo está consubstanciado na necessidade de cumprimento das legislações citadas e obediência às decisões de eficácia imediata, como os acórdãos eleitorais.

Forçoso reconhecer a manifesta ilegalidade do ato praticado pela autoridade administrativa coatora. Isso porque a realização da eleição da mesa diretora com vereadores cassados foge aos limites da legalidade que deve pautar todos os atos da administração pública (CRFB, art. 37, *caput*).

O perigo de dano igualmente se faz presente, dado que já houve início do mandato do vereador eleito presidente, aparentemente de modo ilegítimo; e em razão da relevância das funções e da própria missão constitucional do Poder Legislativo Municipal no sistema democrático de direito, como é o nacional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis

Assim, presentes todos os requisitos para a concessão da liminar objeto da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO** liminarmente a segurança pleiteada, pelo que:

1. **SUSPENDO** os efeitos da Ata n.º 1.611 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Dianópolis para eleição da mesa diretora para o biênio 2023-2024, realizada em 09/12/2022 (evento 13, ATA7), até o advento de decisão judicial contrária ou concessão definitiva da segurança;

2. Via de consequência, a fim de manter a continuidade de representação e administração do Poder Legislativo de Dianópolis, **DETERMINO** à CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS na pessoa do Vereador Presidente **WEBERLY DE SOUSA MARQUES**, que promova a convocação e realize a sessão para eleição de renovação da mesa diretora da casa legislativa local, no prazo limite de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA

1. **INTIMAR** a parte autora e o Ministério Público desta decisão;

2. **EXPEDIR** o necessário para **NOTIFICAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** da autoridade coatora, preferencialmente nos moldes das Portaria-Conjunta TJTO e CGJUS/TO n. 11/2021, para que:

a) cumpra a presente decisão ao **PROMOVER** a convocação e **REALIZAR** a sessão para eleição de renovação da mesa diretora da casa legislativa local, **no prazo limite de 10 (dez) dias**, contados de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara Cível, dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Dianópolis

b) tome conhecimento do conteúdo da petição inicial; e

c) no prazo de 10 dias, preste as informações necessárias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, I);

3. **EXPEDIR** o necessário para **NOTIFICAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do órgão de representação judicial da Câmara de Dianópolis/TO, para que a) tome conhecimento desta decisão, b) tome conhecimento do conteúdo da petição inicial e, c) caso queira, ingresse no feito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II);

4. Com a manifestação das autoridades coatoras e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada ou transcurso do prazo concedido, **ABRIR** vista sucessiva à parte autora e ao Ministério Público;

5. Em seguida, **FAZER** conclusão.

Todos os expedientes necessários deverão ser expedidos.

Dianópolis-TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **7806689v34** e do código CRC **5bb8d1f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO
Data e Hora: 20/3/2023, às 14:33:29

0003076-39.2022.8.27.2716

7806689 .V34